

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

Pablo Azevedo¹

Resumo

O presente artigo pretende questionar a adequação da noção hobbesiana de representação sob a perspectiva de uma teoria da democracia, idéia que alicerça a possibilidade da leitura de uma “democracia contratual” presente na filosofia do autor do *Leviatã*. Por outro lado, analisaremos a noção spinozana de democracia, alicerçada sobre o conceito de multidão (multidão) no intuito de percebermos, em contraposição ao pensamento de Hobbes, qual filosofia política se enquadra mais propriamente nos quadros da concepção de uma teoria da democracia moderna.

Palavras-Chave: Democracia; Hobbes; Spinoza

INTRODUÇÃO

A noção de democracia da qual somos herdeiros, triunfou na *démarche* histórica com a definição de que a democracia é “o governo do povo, pelo povo e para o povo”. Nossas atuais democracias são definidas pela função popular exercida durante as eleições representativas dos cargos executivos e legislativos, ou seja, é definida pela função de *voto popular*. Essa idéia de democracia tem seu coroamento em uma teoria da representação, teoria esta que celebraria a festa democrática numa relação de mediação jurídico-política entre “povo e governo” (ou, em outros termos, entre povo e soberania): dito de outra forma, as relações entre povo e governo seriam mediadas pela figura do representante, que “personificaria” a vontade popular expressa pelo dispositivo jurídico-político das eleições. Podemos dizer, portanto, em termos extremamente simples, que a coluna vertebral de nossas democracias contemporâneas é a teoria da representação.

Porém, levando em conta estes preceitos, o que garante que o povo é genuinamente representado por seus governantes? E outra questão de grande importância (em nossa concepção, até mais importante do que a primeira): quem é o povo e como pensar seu governo? Podemos dizer que esta foi uma questão de relevante importância ao longo da história da filosofia política, debatida longamente por toda a modernidade, perpassada pelos mais distintos conceitos e formulações. Seria necessária uma longa escavação em filosofia política para que fossemos capazes, com todo o rigor,

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

de colocarmos tais questões de forma precisa e coesa. Antes de tudo, seria preciso compor uma *genealogia* dos conceitos de *povo*, *soberania*, *política* e *democracia* para pormos estas questões num quadro complexo e digno de tais inquirições. Contudo, na impossibilidade de compormos tão ambiciosa análise no pequeno espaço de um artigo, nos deteremos no problema referente à gênese moderna do conceito de povo, problema este que está no centro de um embate teórico há muito esquecido: aquele que se deu na aurora da modernidade entre Spinoza e Hobbes – e que podemos retraduzir como um conflito prático e teórico entre o conceito de *multidão* e o de *povo* (VIRNO 16, p.11-17). Em nossa perspectiva, recolocar a discussão acerca da representação e da democracia partindo do conflito entre estes dois conceitos na obra de Spinoza e Hobbes é importante sob dois aspectos: primeiramente, avaliar de maneira crítica se a teoria hobbesiana da representação pode ser concebida nos moldes de uma teoria da democracia; e, além disso, resgatar a noção spinozana de democracia ligada ao conceito de multidão (*multitudo*). Desta maneira, importa-nos aqui avaliar qual filosofia política é mais adequada para pensarmos a gênese do ideário democrático moderno: a teoria da representação hobbesiana e seu conceito de

“povo”, ou o conceito spinozista de *multitudo*.

HOBBS E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: POVO E MULTIDÃO

Para alguns estudiosos, Hobbes é considerado, sob muitos aspectos, o “precursor teórico” das democracias modernas e de nosso conceito contemporâneo de *povo e soberania popular*². Tal afirmação parece por si mesma contraditória, pois aprendemos desde nossas primeiras lições de história moderna que Hobbes era um teórico do absolutismo monárquico. Porém, estas duas abordagens do pensamento hobbesiano não se excluem. Por um lado estamos certos ao dizer que Hobbes era um monarquista, e como pensador do estado ele nunca fez questão de esconder suas preferências pessoais, como vemos explicitamente em *O Leviatã*. Por outro lado, Hobbes é o primeiro grande teórico moderno da *representação política*: sua teoria do estado tem como alicerce central uma refinada teoria da representação alicerçada no conceito de *povo*³. Em Hobbes é o conceito de povo que funda a representação, assim como em nossas democracias modernas. Hobbes nos diz que a fundação da vida política funda o povo, antes disso temos apenas um bando

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

de indivíduos que não conseguem alcançar nenhuma decisão coletivamente – estes formam a multidão (HOBBS 4, p.369). A multidão não é nada para Hobbes, pois pelos homens que a compõe não conseguem efetivar nenhuma ação coletivamente, ou seja, que possa ser atribuída à vontade de todos; não podemos dizer que a multidão seja um indivíduo ou componha alguma unidade (HOBBS 5, p.141). Nesse sentido, para que a política possa ser instituída e as decisões de estado possam ser tomadas, os homens têm que estruturar um contrato em benefício de um terceiro: seja ele apenas um indivíduo ou um conjunto de poucos indivíduos. Assim, por contrato definimos nossos representantes, e eles passam a personificar a vontade dos indivíduos que compõe a multidão – é a representação dos indivíduos que funda o povo. Quem é o povo para Hobbes? O soberano. Quem são os súditos? A multidão. Pode parecer um paradoxo, e Hobbes é consciente disso, mas é assim que ele estrutura tal questão: Ou seja, o povo é a representação, a representação é o povo⁴.

Para Hobbes, sempre que um conjunto de indivíduos faz agitação política, eles se conclamam como o povo. Segundo a teoria hobbesiana, quando um conjunto de cidadãos vai às ruas e diz, por exemplo, “o povo quer melhoria das

condições de vida”; estes cidadãos não são o povo – pois *o povo como um todo não está lá*. E onde está o povo? De fato, não podemos apontar para um determinado lugar e dizer “eis aqui o povo”. Ainda, segundo Hobbes, não podemos dizer que uma coletividade de indivíduos possa tomar uma ação ou outra, pois, esta ação nunca é tomada pelo povo como um todo – e nem os motivos de uma ação deste tipo podem ser designados como produto da vontade homogênea de uma totalidade de indivíduos: para o filósofo inglês, cada indivíduo como agente, é movido por vontades e desejos particulares que, por natureza, são inconciliáveis. Sendo assim, para o filósofo inglês a única maneira de conceber um arranjo capaz de construir politicamente uma unidade soberana, seria a instituição de um *contrato* entre os indivíduos – que autorizariam ao soberano (representante) o poder de tomar as decisões políticas em seu lugar (HOBBS 4, p. 369). Desta maneira, quando escolhemos nosso governante, diremos com Hobbes, vemos a vontade de um grupo de indivíduos identificada ao nosso representante, e assim podemos dizer: eis ali o povo. Se um governante toma uma determinada ação, que foi consentida através do contrato que o instituiu enquanto soberano, podemos dizer que é uma decisão do povo. É nesse sentido, que

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

algumas leituras de cunho liberal da obra do filósofo inglês irão afirmar que o autor do *Leviatã* é o precursor teórico das democracias modernas – “*democracia contratual*”⁵, onde a noção contemporânea do voto democrático é comparada ao funcionamento do contrato hobbesiano, por instituir um representante que corporifica a vontade dos indivíduos. Nesta leitura, a representação democrática contemporânea, encontraria sua gênese teórica na teoria da representação hobbesiana.

Decerto, o mecanismo do contrato instaura uma *unanimidade* com relação à fundação da representação, o que, de certa maneira, faz com que a soberania seja produto da vontade de todos os homens que adentram a relação forjada pelo contrato. Contudo, *esta unanimidade é construída pelo consentimento individual, não pelo consenso da multidão*. Assim, o ato de instituição da representação não é um ato da vontade coletiva dos homens – *mas de cada um dos homens tomados individualmente*. Além disso, a idéia de uma “democracia contratual” é negada pela própria construção da fórmula do contrato. A filosofia de Hobbes é extremamente coesa em seus próprios termos, e a leitura da fórmula contratual em o *Leviatã* demonstra que, mesmo no ato do contrato, *a soberania é construída por consentimento dos indivíduos*, porém, *ela*

não engendra uma forma de consenso coletivo:

Mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, a multidão assim unida numa só pessoa chama-se República, em latim Civitas. (HOBBS 5, p.147-48 – Grifos nossos)

O principal pilar sobre o qual os “democratas hobbesianos” constroem sua leitura paradoxal de uma teoria da democracia em Hobbes é extraído do oitavo capítulo de *Do Cidadão*, onde o filósofo inglês tece alguns comentários particulares sobre a democracia. Neste capítulo, o filósofo inglês lança mão da idéia de que a democracia é a forma primordial de governo entre os homens:

Aqueles que se reuniram com a intenção de fundar uma cidade formavam, quase no próprio ato de se reunirem, uma democracia: pois no fato de se reunirem voluntariamente, supõe-se que se obrigassem a observar aquilo que fosse determinado pela sua maior parte – o que, enquanto durar sua assembléia, ou sempre que esta suspender sua reunião marcando data e local para dar-lhe continuidade, claramente constitui uma democracia. (HOBBS 4 , p.123)

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

Tal fragmento fundamenta a idéia da existência de uma “teoria da democracia” em Hobbes, e também, de que em sua filosofia o povo sempre é soberano⁶. A nosso ver, ambas as perspectivas são bastantes problemáticas devido à estrutura que Hobbes dá a seu conceito de *povo*. A leitura democrática de Hobbes incide numa compreensão acerca da “soberania popular”, que não nos parece ser a mesma que encontramos na filosofia política hobbesiana:

De modo coerente, Hobbes endossava outra idéia fundamental para a moderna política democrática segundo a qual faz sentido dizer que a soberania pode residir no povo mesmo quando ele não a exerce diretamente. Nas suas três obras, Hobbes considerou a possibilidade de que um monarca eleito por toda a vida não tivesse o poder de nomear seu sucessor, e observou que nesse caso, embora o povo não participasse do governo em termos práticos, o “poder soberano (como a posse) permanecia com o povo; apenas seu uso ou exercício era desfrutado pelo monarca temporário, como usufrutuário. (TUCK 14, p.XLIII)

O conceito de *povo* em *Do Cidadão* é completamente diferente do que entendemos como povo vulgarmente. Em Hobbes, o povo é o sinônimo da vontade unificada na soberania corporificada nos representantes, ou seja, a vontade do povo não é a vontade dos indivíduos tomados coletivamente – ao contrário disso, o *povo*

é formado pela própria noção de representação (HOBBS 5, p.141):

Constitui um grande perigo para o governo civil, em especial ao monárquico, que não se faça suficiente distinção entre o que é um povo e o que é uma multidão. O povo é uno, tendo uma só vontade, e a ele pode atribuir-se uma ação; mas nada disso se pode dizer de uma multidão. Em qualquer governo é o povo quem governa. Pois até nas monarquias é o povo quem manda (porque nesse caso o povo diz sua vontade através da vontade de um homem), ao passo que a multidão é o mesmo que os cidadãos, isto é, os súditos. *Numa democracia e numa aristocracia, os cidadãos são a multidão, mas o povo é a assembleia governante. E numa monarquia os súditos são a multidão, e (embora isso pareça um paradoxo) o rei é o povo.* (HOBBS 4, p.189-90 – Grifos nossos)

Pode-se perceber claramente através desta citação, que *Povo* é o nome da *representação* em *Do Cidadão*, enquanto, por outro lado, *os súditos são sempre a multidão*. Sendo assim, dizer que em Hobbes a soberania sempre reside no povo é dizer que *a soberania sempre reside na figura do representante e nunca fora dela* – sendo que, a multidão, compreendida como uma coletividade incapaz de unidade está sempre excluída da soberania. Mesmo no caso da democracia, o *povo* só surge *a posteriori*, ou seja, antes do contrato só existe a multidão, e após o contrato, sua soberania é *confiscada* não mais retornando à multidão – estando aprisionada pelos seus

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

representantes, sendo que estes passam a constituir o *povo*:

A democracia não é constituída pelo contrato de pessoas privadas com o povo, mas por pactos recíprocos de indivíduos entre si. Ora disso decorre, em primeiro lugar, que as pessoas que contratam precisam existir já antes que firmem o contrato. *Antes de se constituir o governo, o povo não existia enquanto pessoa, havendo apenas uma multidão de pessoas individuais; de modo que naquele tempo nenhum contrato podia se firmar entre o povo e o súdito.* (HOBBS 4, p.124)

A afirmação da existência de uma teoria democrática em Hobbes, incide em “fechar os olhos” para alguns problemas centrais de sua filosofia política⁷. Primeiramente, deve-se notar que a consideração do regime democrático em sua obra é tecida sob uma perspectiva *preponderantemente negativa*. Mesmo no oitavo capítulo de *Do Cidadão*, onde a democracia é apresentada como a primeira forma de governo instituída entre os homens, as práticas de gestão do poder por parte da assembleia democrática são constantemente negativizadas⁸.

O contrato não constitui um artefato conceitual nem propriamente democrático e muito menos favorável à constituição de uma democracia: como consequência imediata do contrato, é estabelecida uma descontinuidade profunda entre os indivíduos que adentram esta relação e o soberano/representante

(RIBEIRO 9, p.40), seja numa monarquia, democracia ou aristocracia; de maneira que os funcionamentos que atribuímos às democracias liberais modernas são absolutamente negados a partir do momento de instauração do contrato. Basta dizer, que o poder soberano do(s) representante(s) está acima das leis, não pode ser julgado pela lei, e só ele delimita o que é propriamente a justiça⁹ - se a soberania, pelo monopólio da violência, faz da lei a regra para os súditos, a soberania hobbesiana encarnada pelo(s) representante(s) constitui-se como absoluta exceção¹⁰. A multidão e a soberania encarnada pelos representantes são dois princípios absolutamente contrários na filosofia política de Hobbes, nunca podendo coincidir¹¹ - a multidão está fadada a obedecer enquanto a soberania permanece ilimitada. Este desequilíbrio latente criado pelo contrato funda-se no fato de que o dispositivo contratual elimina a igualdade existente no estado de natureza (igualdade esta que fundamenta a incapacidade dos homens darem fim à luta intestina de todos contra todos), o que configura uma ruptura radical com a criação do estado civil- elemento que constitui a desigualdade necessária para impor a paz e a segurança. O mistério metafísico que funda o absoluto da representação é a exceção que o contrato

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

instaura: enquanto todos os pactuantes abandonam seu direito natural frente ao representante (e desta maneira, permanecem em estado de igualdade), este nada perde – continuando com seu direito natural conservado integralmente, e, portanto, numa relação desigual com seus súditos/cidadãos (AGAMBEN 1, p.113). No estado hobbesiano sempre deve haver uma segmentação que fundamente a exceção da soberania – a multidão deve ser excluída necessariamente do exercício do poder: *Numa democracia (...) os cidadãos são a multidão, mas o povo é a assembléia governante*. Hobbes, ao positivar o regime monárquico em detrimento dos democráticos, só admite a eficácia da democracia na ausência de uma participação ampla:

Mas, se numa democracia o povo conferir o poder de deliberar sobre as questões de paz e guerra a um só, ou a alguns que sejam bem poucos, contentando-se de sua parte em nomear os magistrados e ministros públicos – isto é, satisfazendo-se com a autoridade sem administração – então terei de confessar que nesse aspecto serão iguais a democracia e a monarquia. (HOBBS 5, p.169)

Assim, é apenas com os cidadãos *contentando-se com a autoridade, mas estando excluídos da própria administração*, que uma democracia pode

ser positivada – democracia sem prática e com uma mínima participação: esse é o clímax da democracia hobbesiana. Decompondo já de princípio os elementos constituintes de uma relação democrática (negando qualquer capacidade de coesão e organização coletiva à pluralidade dos homens), o contrato divide a multidão em suas mínimas parcelas, fazendo com que os indivíduos entrem solitários no estado e criando uma relação absolutamente vertical entre o representante/soberano e o súdito. O contrato não possui nenhum elemento democrático em seu interior, *ele constitui a própria negação da democracia, sua função é exercer uma decomposição da multidão no ato de criação da política, efetivando o exorcismo de qualquer multiplicidade atuante no campo político*. Neste sentido, a idéia de uma “democracia contratual”, ou a concepção de uma “soberania popular democrática” em Hobbes, nos parece mais uma quimera lingüística do que propriamente um feixe de idéias coerente com a perspectiva teórica e política do filósofo inglês. Da mesma maneira, nos parece extremamente inadequado alinhar a teoria hobbesiana da representação a uma teoria da democracia, ou, conceber Hobbes como precursor teórico das democracias modernas¹². Contudo, se o autor do Leviatã opera a marginalização do conceito de multidão

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

em favor de uma noção absolutamente excludente de *povo*, veremos uma operação contrária ser executada pela filosofia política de Spinoza: a afirmação absoluta do conceito de *multidão*. Vejamos como isto é construído no pensamento político de Spinoza.

SPINOZA: DEMOCRACIA E MULTIDÃO

Ao contrário do que ocorre em Hobbes, não vemos em Spinoza a preocupação teórica de se edificar uma “teoria da representação”. Isso não quer dizer que a concepção política do spinozismo careça de um funcionamento representacional, ou numa drástica recusa a representação política: contudo, a concepção democrática spinozana não se define *exclusivamente pela função da representação*. Tendo isso em mente, é que pretendemos defender aqui um retorno ao pensamento político de Spinoza e de sua concepção de democracia. Fundamentamos tal questão em duas observações:

1. Primeiro e mais importante, é o fato de que uma definição propriamente moderna de uma democracia é efetivada, pela primeira vez, na escritura do *Tratado Político* (NEGRI

8, p.37-38) . A democracia no *Tratado Político* deixa de ser um gênero de governo entre outros, como ditava a cartilha política clássica que pensava a soberania enquanto segmentada entre diferentes gêneros de governo, e passa a ser o índice de concepção de uma política efetivada a partir da *potência da multidão* (SPINOZA 11, p.20 §17). Resumindo em linhas gerais, em Spinoza o poder absoluto (*absolutum imperium*) de um estado só pode ser concebido enquanto democrático; sendo que a negação da liberdade instituída a partir de qualquer ideário privativo de poder, ou seja, que enclausura a soberania e a governamentalidade na mão de uns poucos, é concebida como dominação/apropriação da potência coletiva— ou, em termos mais modernos do que os do spinozismo, podemos definir este segundo caso como *alienação da potência da multidão* (ZOURABICHVILI 18, p.70). O que definiria a política em Spinoza é a necessidade de uma cooperação entre os indivíduos para que se efetive uma existência propriamente humana (SPINOZA 11, p.45 §5-6), pois os homens dificilmente sobreviveriam por suas próprias forças se estivessem isolados uns dos outros

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

(SPINOZA 11, p.19 §15). É nesse sentido, que Spinoza nos diz no *Tratado Político* que o direito natural individual só pode ser concebido como uma abstração, e que o direito natural dos homens só ganha concretude e realidade numa existência propriamente coletiva (e que é tanto maior quanto maior for o número de indivíduos que compõe esta cooperação), ou seja, só há direito natural humano no seio da multidão – é o “direito comum” como define Spinoza (SPINOZA 11, p.18-19 §13-15). É seguindo este pensamento que o filósofo nos diz que, na ordem da natureza, nada há de mais útil a um homem do que outro homem, tanto no sentido da necessidade da cooperação mútua para podermos nos conservar na existência, como no sentido de que ao cooperarem os homens produzem uma estrutura material que pode ser usufruída em comum (SPINOZA 10, prop. 35, esc., p.303). Contudo, quando a gestão deste direito não é efetivada pela própria multidão (e devemos nos lembrar que, para Spinoza, o direito não é definido como uma virtualidade que pode vir a se efetuar, mas como uma prática concreta e atual), e sim por umas poucas pessoas, é como se o direito comum fosse expropriado para

usufruto de uns poucos (SPINOZA 11, p.44-46 §4-7). Vemos aí, uma subordinação da multidão à soberania, uma dominação da multidão; ou seja, uma alienação de seu direito comum. Sendo assim, para Spinoza, as relações políticas entre os homens, são tanto mais produtivas do ponto de vista da concretização de uma existência plenamente humana quanto mais a gestão do direito comum está nas mãos da multidão. Desta maneira, o spinozismo se posiciona, pela primeira vez na história da filosofia política moderna, sob uma perspectiva constituinte da soberania das massas e a favor da democracia como regime capaz de exprimir a liberdade própria do gênero humano (BOVE 2, p.117-134).

Desta maneira, o máximo de adequação entre a potência da multidão e a soberania se realizaria no ponto onde ambas se encontram, ou seja, na democracia; onde a gestão e o usufruto do direito comum são exercidos pela multidão em sua totalidade – aqui temos a multidão livre do *Tratado Político*. Por outro lado, num governo onde a gestão do direito comum se encontra nas mãos de uns poucos teríamos uma multidão alienada de sua potência, subjugada (como nos diz o

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

TP, V §6), ou seja, uma *multidão serva*. Este é o primeiro ponto que queríamos recorrer – Spinoza lança as bases de uma teoria democrática moderna ao definir a democracia a partir da multidão, da potência da multidão; de seu direito comum como espaço onde a potência individual e coletiva, intrínseca ao gênero propriamente humano, se efetiva. Ao contrário de Hobbes que defendia que um governo é tanto mais absoluto quanto mais se aproxima da forma monárquica (HOBBS 5, p.160-164), Spinoza concebe que um regime é tanto mais absoluto quanto mais se aproxima da democracia – ou seja, quanto mais a soberania é participada e constituída pela multidão: sendo assim, em Spinoza, a soberania de um estado livre é concebida sempre de maneira *multitudinária*.

Mas como se realizaria e se definiria essa democracia multitudinária spinozista? Um dos problemas de se definir conceitualmente, de forma rigorosa, uma teoria da democracia na última obra de Spinoza, é o fato do *Tratado Político* encontrar-se inconcluso justamente quando o filósofo abordaria a constituição particular do estado democrático. Contudo, a inconclusão desta obra, sob nossa perspectiva, não é um argumento suficientemente forte para negarmos a existência de uma teoria da democracia em

Spinoza (NEGRI 8, p.56-57). Se nos falta uma definição estrita de um conceito de democracia no último escrito do filósofo, podemos dizer que a segunda parte do *Tratado Político* (Tratado Político VI-X) é um espaço rico para pensarmos práticas propriamente democráticas e estruturarmos, a partir disto, uma teoria da democracia spinozana. Porém, cremos que esboçaremos isso melhor passando para nossa segunda observação.

2. A segunda parte do *Tratado Político* constitui um esforço por parte de Spinoza em pensar o funcionamento de um aparelho de estado constituído por uma multidão livre (*libera multitudo*). Contudo, ao contrário do que poderíamos pensar, o *Tratado Político* desvia-se da questão clássica na filosofia de pensar a positividade dos regimes como intrínseca a sua forma, e estabelece uma analítica destes regimes (monarquia, aristocracia e democracia) a partir da perspectiva de uma multidão livre. O que Spinoza parece propor em sua analítica dos regimes é uma pergunta que poderíamos formular da seguinte maneira: Como pensar uma monarquia e uma aristocracia livres, ou seja, onde a potência da multidão não seja alienada por uns poucos que governam?

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

Tal problema parece constituir um paradoxo em si mesmo, pois as próprias definições clássicas do que seriam a monarquia e a aristocracia, negam qualquer possibilidade de pensarmos uma política onde a multidão não fosse alienada de sua potência: pois numa monarquia, por definição, apenas um governa; enquanto numa aristocracia, apenas uns poucos (os *aristói, os melhores*) - governam. Então como pensar estes regimes (aristocracia e monarquia) enquanto livres, ou seja, não subordinando a potência coletiva da multidão ao desejo de uns poucos que detém o poder? É este desafio que Spinoza se propõe no decorrer dos capítulos VI ao X do *Tratado Político*. E como ele resolve este desafio? Vamos tentar responder esta questão após uma pequena digressão.

A abertura do sexto capítulo do *Tratado Político* é fundamental para a compreensão dessa operação de subversão que é executada pelo filósofo: ali a definição clássica da monarquia é denunciada como uma quimera (ou seja, como algo irreal por si só), pois é impossível que o rei governe sozinho – pois, o monarca sempre atrai aliados para governar: chefes militares, conselheiros, juízes, etc. Daí Spinoza concluir que o rei nunca governa sozinho, sempre necessitando de aliados para manter seu

poder, ou seja, o rei sempre necessita constituir uma classe política que o auxilie no governo. Nesse sentido, Spinoza nos diz que a monarquia não difere muito de uma aristocracia, apenas distingue-se desta no sentido de que não se põe aos olhos dos homens como tal: a monarquia oculta seu funcionamento propriamente aristocrático; dito de outra maneira, a monarquia não passa de uma aristocracia disfarçada (SPINOZA 11, p.49-50 §5). Já que é impossível que o rei governe sozinho, o que faz a diferença na monarquia livre de Spinoza com relação às monarquias absolutistas é a maneira como se constitui a escolha daqueles que governam com o rei - se o rei precisa de aliados para governar, que estes sejam oriundos do seio da multidão. Sendo assim, toda a máquina política sofre um processo radical de democratização – os conselheiros do rei e os juízes passam a ser escolhidos periodicamente e em grande número – quase compondo uma assembleia – dentre as famílias cidadãs (SPINOZA 11, p.53-59 §15-27), as decisões de estado passam pelo conselho (SPINOZA 11, p.57-58 §25) - o que democratiza as decisões desta monarquia popular), o exército é popular e não é composto como milícia à serviço do soberano (SPINOZA 11, p.51-52 §10); enfim, todas as magistraturas passam a ser populares, rotativas e

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

exercidas por curtos períodos. Além disso, é importante notar duas questões de suma importância para a manutenção deste regime:

- a) A “democratização” das magistraturas desta monarquia spinozana faz com que todos os cidadãos sejam potenciais representantes políticos, pois a máquina estatal funciona sempre contra um acúmulo de privilégios e no sentido de criar o máximo de rotatividade operacional em cada cargo. Nesse sentido, cumpre-se uma exigência máxima da política spinozana, que é atender a necessidade dos homens de querer dominar e não serem dominados – pois pela esperança de exercer poder político no porvir (esperança esta que é comum a todos) os homens mantêm-se obedientes as leis.
- b) A segunda questão diz respeito ao direito. O que mantém o direito da multidão em escolher os magistrados, e, portanto, garante sua participação no governo? Neste mesmo capítulo VI, onde Spinoza denuncia a monarquia enquanto quimera, o filósofo faz mais uma denúncia de igual quilate: que o direito enquanto palavra ou escrita não possui sustentabilidade alguma (SPINOZA 11, p.64-65 §2)¹³. Para que o direito seja real, é necessário que sejam criadas as garantias materiais de sua

realização, ou seja, de sua concreção. Nesse sentido, para que os direitos da multidão sejam reais e inalienáveis na monarquia spinozana, algumas salvaguardas são criadas para que o rei não acumule poder suficiente para que consiga subjugar a multidão. Estas salvaguardas são: as terras são consideradas enquanto bem público (SPINOZA 11, p.53 §12), o exército é formado obrigatoriamente por todos os cidadãos (SPINOZA 11, p.51 §10) e a soberania real é indivisível e não é hereditária: com a morte do rei morre o estado, e por consequência, o poder soberano retorna à multidão (SPINOZA 11, p.79 §25). O princípio que rege o funcionamento da monarquia spinozana é instaurar dispositivos que tornem impossível ao rei alienar a potência da multidão, negando ao rei qualquer possibilidade de converter o poder soberano em seu patrimônio (terras, exército particular e linhagem) – desta maneira, a potência da multidão é tomada como medida para o poder soberano do monarca, como diz o próprio Spinoza em suas considerações finais acerca da monarquia:

A nossa conclusão será, portanto, de que a multidão pode conservar sob um rei uma ampla liberdade, *desde que o poder do rei tenha por medida o poder da própria multidão e não tenha outra proteção senão a multidão*. É a única regra que segui ao definir os princípios

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

fundamentais do estado monárquico.
(SPINOZA 11, p.92 §31)

Podemos dizer que é este mesmo princípio que orienta a política spinozana como um todo: *a medida da soberania é sempre tomada pela potência da multidão* (SPINOZA 12, p.308)¹⁴. Com relação à aristocracia, a lógica institucional será outra (já que a aristocracia – definida enquanto governo de poucos – exclui a multidão do governo em sua própria definição), mas o princípio continua o mesmo. Como nesta a soberania é detida pelos patrícios e não retorna à multidão, Spinoza contrapõe-lhes diversas instituições que moderem o seu poder: é impossível reproduzir aqui, em tão poucas linhas, o complexo e elegante mecanismo institucional que o filósofo concebe para limitar o poder dos patrícios. No entanto, o mais importante a nosso ver, é que Spinoza irá conceber o estado aristocrático como superior ao monárquico, justamente por este estar mais próximo do governo absoluto (SPINOZA 11, p.90 §5) (*absolutum imperium*, a democracia), devido à soberania estar concentrada num número maior de indivíduos (SPINOZA 11, p. 87-90 §1-4) e que tende, pelos próprios mecanismos institucionais propostos pelo filósofo, a ampliar-se. Esta tendência de ampliação multitudinária da aristocracia fica explícita pelo patriciado

não poder ser legalmente hereditário nem ser constituído apenas por algumas famílias (SPINOZA 11, p.96 §14), ele deve sempre crescer em proporção à multidão e estar em constante renovação de seus quadros (SPINOZA 11, p.96 §13) - para que o patriciado não se constitua com o tempo em uma classe política rígida, ou para evitar que a extinção das famílias patrícias transforme o regime em uma monarquia. Pela multidão estar excluída da soberania no estado aristocrático, o dispositivo mantém o funcionamento do direito comum é a imagem da multidão armada – que enquanto estrangeira ao estado (pois não lhe é concedida a cidadania, estando esta restrita aos patrícios), é reincorporada na qualidade de tropa militar assalariada. Assim pode fazer valer seus direitos tacitamente aos patrícios, por lhes infringir medo pela força que possuem (SPINOZA 11, p.90 §11).

Aqui esboçamos rapidamente o funcionamento da monarquia e da aristocracia livres, no intuito de respondermos a questão spinozana que nos colocamos antes: Como pensar uma aristocracia e uma monarquia livres, onde a potência coletiva da multidão não seja subordinada ao desejo de uns poucos que exercem o poder? A resposta é dupla: a) “democratizando” as instituições¹⁵, b) garantindo por direito (ou seja, através de

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

um dispositivo concreto que torne o direito inalienável) que tal “democratização” das instituições realize-se materialmente. Um governo aristocrático ou monárquico que tenha suas instituições “democratizadas”, e cuja multidão possua os dispositivos reais para a garantia de sua participação nos aparelhos de estado, pode ser concebido como um regime onde a multidão é livre.

Isso que chamamos de “democratização” das instituições ou dos aparelhos de estado no *Tratado Político*, é a tradução para a experiência da adequação metafísica entre a soberania e a potência da multidão. No que se refere à analítica dos regimes (*Tratado Político* VI-XI), quando Spinoza toma a multidão enquanto medida para conceber a soberania e define a democracia como parâmetro de soberania absoluta, o exercício de estruturação dos regimes políticos (monarquia e aristocracia) passa a internalizar a multidão nas instituições; algo que não ocorre apenas por meio da representação, mas também contando com o máximo índice de participação da multidão nos variados mecanismos decisórios da máquina política. Se, como dissemos anteriormente, o *Tratado Político* encerra-se antes de definir as instituições e dispositivos que seriam próprios da concepção spinozana de democracia, cremos que o filósofo esboçou “práticas democráticas” ao pensar a

inclusão da multidão nos outros regimes sobre os quais se debruçou. Neste sentido, cremos, que é possível sustentar a existência de uma teoria da democracia alicerçada no *Tratado Político*, estruturada para além dos parâmetros da simples representação, e que concebe a prática democrática através da *inclusão* da multidão e do aumento da *participação* desta nos aparelhos de estado.

CONCLUSÃO

Se Thomas Hobbes é percebido por alguns como o ancestral do moderno conceito de povo, vimos que tal filiação conceitual é uma operação bastante problemática. O conceito hobbesiano de *povo*, tal como elaborado em *Do Cidadão*, se apóia sobre um mecanismo fortemente excludente (o contrato), e que nega, por princípio, qualquer possibilidade de uma soberania constituída a partir das bases populares. Tal conceito de povo se erige a partir da própria representação, não estando alicerçado na multiplicidade de indivíduos que formam o estado – *o representante é o povo, os cidadãos são a multidão*. Sendo assim, o conceito hobbesiano de povo opera um corte que exila a multidão de qualquer participação na soberania – sendo a soberania incorporada apenas pelo representante. A

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

própria estruturação do mecanismo contratual, tanto em *Do Cidadão* como em *O Leviatã*, ao negarem qualquer possibilidade de consenso ou unidade entre a pluralidade de indivíduos que formam o estado, impossibilita qualquer analogia entre a soberania instituída pelo contrato com a noção moderna de soberania popular (ZARKA 17, p.82-83)¹⁶. A negação hobbesiana de qualquer co-participação dos cidadãos na soberania, ou mesmo na administração do estado, fundam uma noção de representação que nos parece se distanciar fortemente de qualquer concepção minimamente democrática¹⁷.

Contudo, se a teoria da representação e o conceito de povo em Hobbes exorcizam as multiplicidades intrínsecas à multidão, negando-lhe qualquer coesão e expurgando a viabilidade de um regime propriamente democrático (como nós modernos entendemos a democracia); a multidão spinozana apresentada no *Tratado Político* parece adequar-se com os caracteres de uma teoria democrática propriamente moderna (NEGRI 8, p.37). A frágil concepção de uma “democracia contratual” exclui os termos de uma teoria democrática onde a soberania resida inalienavelmente no conjunto dos cidadãos: relação jurídica existente no seio da própria expressão que o conceito de *multitudo* ganha na filosofia

política spinozana. Ao contrário do conceito hobbesiano de povo, o conceito de multidão, exprime em toda a sua radicalidade, o esforço de se negar qualquer prática de alienação da potência da multidão. É justamente neste sentido, que percebemos que a prática política buscada na última obra de Spinoza, estabelece uma inclusão da multidão nas instituições constituintes da máquina estatal, estabelecendo as condições materiais para que a soberania não aliene a potência da multidão: abrindo, desta forma, espaço para que pensemos uma concepção de democracia que vá além da simples representação. A busca por um princípio de adequação entre a potência da multidão e a soberania, institui na prática, uma inclusão progressiva da multidão nos aparelhos de gerência e decisão da máquina política: o que significa operar um processo de democratização para além do princípio representativo.

Assim, o conceito de multidão nos parece estar mais próximo de uma concepção genuinamente democrática do que o conceito hobbesiano de povo. Neste sentido, cremos que o pensamento político de Spinoza é pioneiro não apenas no sentido de lançar as bases para o pensamento democrático moderno, mas também, para pensarmos nos dias de hoje

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

uma prática político-democrática que se amplie para além da própria representação.

Abstract

This article intends to question the adequacy of the hobbesian notion of representation under the perspective of a theory of democracy, an idea that founded the possibility of reading a “contractual democracy” present in the philosophy of the author of Leviathan. On the other hand, we intends analyze the spinozian’s notion of democracy, based on the concept of multitud (multitude) in order to perceive, in opposition to the thought of Hobbes, what political philosophy fits more appropriately in the perspective of the conception of a modern democracy theory.

Key Words: Democracy; Hobbes; Spinoza

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. **AGAMBEN**, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte, EDUFMG, 2007.
2. **BOVE**, Laurent. *Espinosa e a psicologia social. Ensaio de ontologia política e antropogênese*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
3. **COHEN**, Gerald A.. *Reason, Humanity and the Moral Law*. In: **KORSGAARD**, Christine (org). *The Sources of Normativity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
4. **HOBBS**, Thomas. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
5. _____. Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
6. **ISRAEL**, Jonathan. *Radical Enlightenment*. New York: Oxford University Press, 2011.
7. **NEGRI**, Antonio. *A Anomalia Selvagem: poder e potência em Spinoza*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.
8. _____. *Spinoza Subversivo. Variaciones (in)actuales*. Madrid: Ediciones Akal, 2000.
9. **RIBEIRO**, Renato Janine. *A marca do Leviatã. (Linguagem e Poder em Hobbes)*. São Paulo: Ática, 1978.
10. **SPINOZA**, Benedictus de. *Ética*. Edição Bilíngue. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.
11. _____. *Tratado Político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
12. _____. *Correspondencia. Introducción, traducción, notas e índices de Atilano Domínguez*. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA
DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

13. **STRAUSS**, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its basis and Its genesis*. Chicago: Paperback, 1963.
14. **TUCK**, Richard. “Introdução”. In: **HOBBS**, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
15. _____. *Hobbes and democracy*. In: **BRETT**, Annabel; **TULLY**, James (orgs.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
16. **VIRNO**, Paolo. *Grammatica della moltitudine: Per una analisi delle forme di vita contemporanee*. Roma: Derive Approdi, 2002.
17. **ZARKA**, Yves-Charles. *Hobbes e a invenção da vontade política pública*. DISCURSO 32, Revista do Departamento de filosofia da USP. São Paulo: 2001.
18. **ZOURABICHVILI**, François. *L'énigme de la multitude libre*. In: **JACQUET**, Chantal. **SÉVÉRAC**, Pascal. **SUHAMY**, Ariel. *La multitude libre: nouvelles lectures du Traité Politique*. Paris: Éditions Amsterdam, 2008.

¹ Doutorando em Filosofia pelo PPGF-UFRJ e graduado em História pela UFF.

² A possibilidade de uma leitura democrática de Hobbes foi evocada desde os anos 30 pela obra pioneira de Leo Strauss, *The Political Philosophy of Hobbes*. Ali, intentou-se dividir os motivos de

gênese do estado civil em dois afetos: o medo como motivo fundador das monarquias e a esperança, motivo fundador das democracias (**STRAUSS**, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its basis and Its genesis*. Chicago: Paperback, 1963.p.66). Contudo, a idéia de que Hobbes lançou as bases teóricas para a constituição do conceito moderno de soberania popular (fundamental para a constituição das democracias modernas) ganhou sua maior expressão na defesa de tal argumento por Richard Tuck. Segundo Tuck, a contribuição de Hobbes para a teoria da democracia foi o maior legado do filósofo. Ver: **TUCK**, Richard. *Hobbes and democracy*. In: **BRETT**, Annabel; **TULLY**, James (orgs.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p.171-72.

³ O conceito de *povo*, de onde se depreende a idéia de que Hobbes lançou mão para a constituição do conceito moderno de soberania popular, está presente de maneira mais direta em *Do Cidadão* do que em *O Leviatã* – motivo pelo qual os defensores da idéia de uma teoria da democracia hobbesiana concentram-se mais na análise da primeira obra.

⁴ “Constitui um grande perigo para o governo civil, em especial ao monárquico, que não se faça suficiente distinção entre o que é um povo e o que é uma multidão. O povo é uno, tendo uma só vontade, e a ele pode atribuir-se uma ação; mas nada disso se pode dizer de uma multidão. *Em qualquer governo é o povo quem manda* (porque nesse caso o povo diz sua vontade através da vontade de um homem), ao passo que a multidão é o mesmo que os cidadãos, isto é, os súditos. *Numa democracia e numa aristocracia, os cidadãos são a multidão, mas o povo é a assembléia governante. E numa monarquia os súditos são a multidão, e (embora isso pareça um paradoxo) o rei é o povo*”. **HOBBS**, Thomas. *Do Cidadão*. Cap.XII, §8. p. 189-90.

⁵ Refirimo-nos aqui às leituras que defendem a existência de uma “democracia contratual” em Hobbes. Entre os defensores de tal argumento encontram-se Gianfranco Borrelli e Richard Tuck. Ver: **BORELLI**, Gianfranco. *Hobbes e la teoria moderna della democrazia. Rappresentanza assoluta e scambio politico*. In: Trimestre 24, 1991. p. 243–263. **TUCK**, Richard. *Hobbes and democracy*. In: **BRETT**, Annabel; **TULLY**, James (orgs.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p.171-190. Apesar de usar o termo “democracia contratual”, Renato Janine Ribeiro faz uma excelente leitura crítica de tal idéia

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

– expondo os limites que tal concepção encontra dentro dos limites do próprio pensamento hobbesiano. Ver: **RIBEIRO**, Renato Janine. *A marca do Leviatã. (Linguagem e Poder em Hobbes)*. São Paulo: Ática, 1978. p.40.

⁶ Tuck faz uso implícito desta citação para defender que a teoria de Hobbes está, desde o início, “impregnada das formas da política eleitoral” (**TUCK**, Richard. “Introdução”. In: **HOBBS**, Thomas. *Leviatã*. p. XLII).

⁷ Para uma leitura crítica da idéia de uma teoria da democracia em Hobbes, ver: **HOEKSTRA**, Kinch. *A lion in the house: Hobbes and democracy*. In: **BRETT**, Annabel; **TULLY**, James (orgs.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 191-118. Neste artigo, Hoekstra apresenta como pontos fracos dessa leitura democrática de Hobbes uma série de referências da obra do filósofo que nega a compreensão de uma teoria da democracia no interior de seu pensamento político.

⁸ Podemos ver a maneira como Hobbes desqualifica o funcionamento de um regime democrático em função da soberania monárquica em *Do Cidadão* cap. VIII, e *Leviatã* cap. XIX.

⁹ **HOBBS**, Thomas. *Do Cidadão*. Cap VI, §9, 12 e 14. p.106, 108 e 110-111. Ver também: **HOBBS**, Thomas. *Leviatã*. Caps. XVIII, XXVI, XXVIII e XXIX. p.151-152, 227, 265 e 275.

¹⁰ “Como sublinhou Strauss, Hobbes era perfeitamente consciente de que o estado de natureza não devia ser considerado necessariamente como uma época real, e sim, sobretudo como um princípio interno ao estado, que se revela no momento em que se o considera “como se fosse dissolvido” (*ut tanquam dissoluta consideretur, id est, ut qualis sit natura humana...recte intelligatur*: Hobbes). A exterioridade – o direito de natureza e o princípio de conservação da própria vida – é na verdade o núcleo mais íntimo do sistema político, do qual este vive no mesmo sentido, em que, segundo Schmitt, a regra vive da exceção”. **AGAMBEN**, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte, EDUFMG, 2007. p.42. A citação de Hobbes à qual Agamben se refere aqui está em: **HOBBS**, Thomas. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.13. A idéia do estado de natureza como um princípio interno ao estado e que funda a lei na exceção da soberania também encontra eco no *Leviatã*: **HOBBS**, Thomas. *Leviatã*. Cap. XXX. p.283.

¹¹ Ver: **COHEN**, Gerald A.. *Reason, Humanity and the Moral Law*. In: **KORSGAARD**, Christine (org). *The Sources of Normativity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

¹² O ponto fundamental para desqualificar qualquer leitura democrática de Hobbes é a indistinção feita pelo filósofo entre a soberania por instituição e a soberania por aquisição: “*Uma república por aquisição é aquela em que o poder soberano foi adquirido pela força*. E este é adquirido pela força quando os homens individualmente, ou em grande número e por pluralidade de votos, por medo da morte ou do cativo, autorizam todas as ações daquele homem que tem em seu poder as suas vidas e a sua liberdade. *Esta espécie de domínio ou soberania difere da soberania por instituição apenas num aspecto: os homens escolhem o seu soberano fazem-no por medo uns dos outros, e não daquele a quem instituem. Mas, no caso vertente, submetem-se àquele de quem tem medo. Nos dois casos fazem-no por medo (...). Mas os direitos e conseqüências da soberania são os mesmos em ambos os casos*. O seu poder não pode, sem o seu consentimento, ser transferido para outrem; ele não perde o direito a esse poder; não pode ser acusado de praticar dano por nenhum de seus súditos; não pode por eles ser punido. É juiz do que é necessário para a paz, e juiz das doutrinas; é o único legislador, e supremo juiz das controvérsias, assim como dos tempos e motivos da guerra e da paz; é a ele que compete a escolha dos magistrados, conselheiros, comandantes, assim como todos os outros funcionários e ministros; é ele quem determina as recompensas e castigos, as honras e as ordens. *As razões de tudo isto são as mesmas que foram apresentadas no capítulo anterior, para os mesmos direitos e conseqüências da soberania por instituição*”. (**HOBBS**, *Leviatã*. p.170-171. Grifos nossos). A indistinção entre uma soberania instituída e uma soberania por aquisição é efetivada por duas premissas fundamentais: *sempre é o medo a causa da soberania, sempre é a submissão que gera a paz*. Sendo assim, pouco importa qual seja a origem do poder, o que importa é que sua causa sempre é o medo, e seu efeito deve ser, necessariamente, a paz pela submissão de todos à vontade do soberano. O que podemos perceber através desta última citação do *Leviatã*, é que independentemente de como seja gerido um estado, a soberania hobbesiana possui um caráter estritamente monárquico. Perguntamos-nos aqui, como podemos encarar a filosofia política de Hobbes como uma “teoria democrática”? Se não existe distinção entre a soberania por instituição e por aquisição (a não ser uma diferença quanto à causa do medo), o que torna a teoria política da representação em Hobbes tão importante, já que

REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA EM HOBBS E SPINOZA

qualquer invasor que vença um povo pela força pode se tornar seu legítimo e todo-poderoso *representante*? O absurdo da defesa de uma “teoria democrática” intrínseca a concepção de soberania hobbesiana encontra seu limite, justamente, nesta indistinção entre aquisição e instituição: só o que importa em Hobbes é que a multidão obedeça sem reservas (salvo se o soberano ordenar o suicídio ou o assassinio de outrem), e que a soberania se estabeleça sem nenhum limite.

¹³ O *antijuridismo spinozano* é alicerçado na idéia de um desenvolvimento espontâneo das forças, negando, portanto qualquer necessidade de uma mediação que organize as relações de que atravessam o campo político. Tal idéia lança bases para a defesa de uma capacidade de auto-organização das forças políticas para além de qualquer princípio mediador – o que permite Spinoza afirmar a potência da multidão para além dos quadros de um princípio soberano transcendente que necessariamente medie as relações inter-individuais. Para mais detalhes ver: **NEGRI**, Antonio. *A Anomalia Selvagem: poder e potência em Spinoza*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p.7-8 e 241-258.

¹⁵ O que queremos dizer com “democratizar as instituições” é a ampliação da participação da multidão nos mecanismos decisórios da máquina política

¹⁶ Yves Charles Zarka, com bastante sobriedade, assinala os limites da concepção hobbesiana de representação ao frisar a que a instituição do campo político em Hobbes não garante a compatibilidade da vontade do soberano com a vontade de todos. Sendo assim, não há uma garantia de que a representação se degrade numa apropriação da soberania pelo representante em detrimento dos cidadãos.

¹⁷ Negri sublinha que a teoria do contrato social, tal como formulada por Hobbes, possui um caráter fortemente monárquico (apesar de sua aplicabilidade a qualquer forma de regime) – pois, a unidade, absolutez e transcendência da soberania hobbesiana instituem-se sobre um mecanismo jurídico-político formalmente excludente e contrário a qualquer prática constitutiva, dinâmica e participativa. Para mais detalhes, ver: **NEGRI**, Antonio. *Spinoza Subversivo. Variaciones (in)actuales*. Madrid: Ediciones Akal, 2000. p.60-62.